DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4872/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23973/2012
PROTOCOLO	: 1261765
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO - 07/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 07/2011, firmado entre o Município de Amambai/MS e a Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora, visando à transferência de recursos financeiros para custear as despesas com a manutenção da entidade, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 13.392.0026.2065.0000, Fonte FUNDESC, Natureza de Despesa 33.90.43.00.

Assinaram o presente Termo o Prefeito do Município à época, Dirceu Luiz Lanzarini, e o Presidente da Associação, Jandir Guerra.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 13194/2012).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 6732/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS

nº 01/95, vigente à época. Verifico também que o convênio foi regido pelas disposições contidas nas normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2212/10 e Lei Orçamentária Anual nº 2234/10, Decreto Municipal nº 361/10, Lei Federal nº 8666/93, e Portaria interministerial nº 127/08.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor final do Convênio	R$ 57.500,00
Valor repassado	R$ 57.500,00
Prestação de contas	R$ 57.500,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 07/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP